



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496/2024

Objeto: A contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de motorista e garçom, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Câmara Municipal da Serra.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Licitação no dia 20/08/2024 às 19:27.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida à Câmara da Serra, para Licitação, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa, sendo que a peça de impugnação contém endereço e telefone para contato, assinada digitalmente.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2024.



2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa licitante indica que a exigência de Qualificação técnica - com apresentação do registro no CRA da empresa licitante é ilegal, embora o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES solicite aos órgãos licitantes que exijam essa inscrição no CRA.

Citam para tanto a Constituição da República, no inciso XXI, do artigo 37, que dispõe sobre a permissão apenas das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora o certame seja pautado na Lei 14.133/21, a empresa não cita esta lei, e equivocadamente cita tão somente a Lei nº 8.666/93, artigo 30, como sendo a exigência de documentos relativos à qualificação técnica rol taxativo. Citam também outras normativas como a Lei nº 6.839/1980, Acórdãos do TCU e TCE/ES.

Após expostos os argumentos, a empresa formula pedido no sentido de aceitação da impugnação ao edital quanto à exigência de registro no CRA, ou na negativa desta, que a resposta seja devidamente embasada em preceitos legais julgados pelos tribunais competentes, e não pelo CRA.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale informar que o regulamento normativo deste Certame é a Lei 14.133/21 e não a Lei 8.666/93, conforme apontado no Instrumento Convocatório publicado. Mesmo assim, considerando a semelhança dos dispositivos legais, passamos à análise da impugnação desconsiderando o equívoco, pelo aproveitamento dos atos.

É conhecido que o CRA com certa frequência se manifesta sobre impugnações aos editais de licitação que envolva locação de mão de obra - é importante destacarmos que em sobrevoo na jurisprudência pátria há existência de entendimentos diversos em relação à vinculação de tal exigências nos certames licitatórios que envolvam locação de mão de obra.

A Câmara Municipal da Serra buscou tão somente exigir condições de habilitação que efetivamente vão proporcionar a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

Diante deste cenário, vamos tomar por base a Lei 14.133/2021 e outras normativas pertinentes. Vejamos o artigo 67, incisos I e II da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Atentos à nossa preocupação quanto à competitividade dos certames, considerando que há decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, seguimos adiante com a análise do caso. Antes de colacionar as decisões que embasaram nossa conclusão, vale destacar que este órgão buscou garantir princípios legais como a vantajosidade, ampla concorrência e demais pertinentes à licitação, para que os serviços contratados fossem íntegros e respondessem às expectativas.

- Das decisões em relação à impugnação

Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias



exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança – RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.

1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)



Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCD92-2FE9C-88461 Comissão Permanente de Contratação - CPC em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman). Enunciado:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, temos a deliberação de que a contratação de empresa de transporte não exige o registro no CRA, conforme se extrai do ACÓRDÃO 1249/2020 – PLENÁRIO:

14.12. Quanto à injustificada exigência de registro de inscrição no CRA, que adviria de uma imposição do Conselho Regional de Administração, cabe primeiramente pontuar que não foram apresentadas provas da suposta exigência originada do Conselho, tratando-se, assim, de meros argumentos desprovidos de comprovação. Ademais, ainda que houvesse evidências do que se alega, tal exigência não se mostra justificável para a contratação de empresa para transporte, atividade que em nada se relaciona com o objeto fiscalizatório dos Conselhos de Profissionais de Administração. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

Também é possível identificar na jurisprudência daquela Corte a deliberação de que a prática dos Conselhos Regionais de Administração em interpor recursos aos editais cujo objeto seja serviço de transporte com condutor “acarreta atraso na realização dos certames e conseqüente prejuízo a prestação do serviço a ser contratado” (TCU - ACÓRDÃO 382/2018 – PLENÁRIO)

Em decisão do TCE/ES, em RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PROCESSO TC Nº: 3042/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2022, o Tribunal ao consultar o banco de dados de JURISPRUDÊNCIA SISTEMATIZADA encontrou enunciado que afirma pela irregularidade de se exigir de empresas de locação de mão de obra que estejam registradas no Conselho Regional de Administração, como se extrai:

TCU - Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara: Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.

- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.



1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCD92-2FE9C-88461 Comissão Permanente de Contratação - CPC sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.

3. Apelação e remessa oficial não providas. ” (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso) Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade. Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT ReL. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010)

Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância. Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo. Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 – p.161).

A título de exemplo, a Justiça Federal considera que a atividade de administrador não é básica em relação a contrato de serviço de segurança e vigilância, cujo edital não deve exigir a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração.

A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para



qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. (artigo 30, inciso I).

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de segurança e vigilância, sendo descabida a exigência contida no Edital da Concorrência nº 001/2000 da apresentação de certidão comprobatória da inscrição da Licitante no CRA.

Afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração. (REO nº 4.935/PA - 2000.39.00.004935-2, 5ª Turma. Rel. Selene Maria de Almeida. Julg. 22.09.2003)

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

(...) O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.



(...) Deste modo, anuindo ao posicionamento técnico, entendo pela improcedência do ponto em exame.

O último decisum colacionado refere-se a decisão desta Corte de Contas, que considerou não pertinente a exigência de registro junto ao CRA em sendo a licitação destinada à contratação da prestação de serviços terceirizados, quando a atividade-fim das empresas não estivesse relacionada diretamente com ações de administração.

Pode-se citar ainda dois recentes Acórdãos da Corte de Contas capixaba no mesmo sentido:

Acórdão 00338/2019-8

Como se verifica do excerto acima, este TCE-ES, em 2014, modificou seu posicionamento anterior para entender, a partir de então, que não é possível exigir das licitantes registro no CRA em relação a serviços de transporte escolar. Revendo seu posicionamento anterior, acima referido, este Núcleo alinha-se ao atual entendimento desta Corte e do Ministério Público Especial de Contas, uma vez que a Lei 6.839/80 estabelece que o registro de empresas nos conselhos profissionais deve se dar com fundamento na atividade básica. No caso, a atividade principal das empresas de transporte escolar consiste em transporte de pessoas, não se enquadrando, portanto nas atividades listadas no art. 2º, da Lei 4.769/65. Dessa maneira, a exigência contida no item 12.10.3, “e”, do edital de Pregão Eletrônico 26/2014 se revela excessiva.

(...) A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União se posiciona na mesma inteligência, entendendo que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se revelaria pertinente (Acórdãos 2.283/2011- Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara). (g.n.)

Acórdão 01505/2020-4

Tratam os autos de representação, formulada pelo Sr. (...), em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial 65/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços para limpeza pública urbana, manutenção e limpeza (...).

(...) II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir de uma breve análise das alegações do representante e do edital da licitação em comento, verifica-se que, de fato, é indevida a exigência de



cadastro no CRA, visto que este conselho não é a entidade que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.

A exigência de registro ou inscrição em entidade profissional deve guardar relação com a atividade a ser desempenhada para o cumprimento do objeto licitado, em observância ao art. 30, I, da Lei 8.666/1993. Ou seja, no presente caso, por se tratar de licitação para contratação de serviços de engenharia, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Esse também é a disposição constante no subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho 2019, a qual aprovou as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências:

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01505/2020-4. Processo TC 16829/2019-1. Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 27/11/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 07/12/2020). (g.n.)

- Da prestação de serviços terceirizados de garçom e motorista

Por mais que o CRA se manifeste com certa frequência sobre locação de mão de obra de qualquer tipo, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, caracterizar-se como atividade-fim, é importante destacarmos não é possível encontrar na jurisprudência pátria pacificação deste entendimento.

A jurisprudência pátria possui entendimentos diversos e não pacificados em relação à vinculação de exigência de qualificação técnica junto ao CRA nos certames licitatórios que envolvam locação de mão de obra. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

É irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Rua Major Pissarra, nº 245, Centro – Serra - ES – CEP.: 29.176-020
Telefone: 3251.8300 – Email: licitacao@camaraserra.es.gov.br

A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal.

No âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos.

- Considerações finais

Desta forma buscou-se demonstrar que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria.

Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia. O certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória.

Esta Casa de Leis se preocupa quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas, seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do questionamento/impugnação, **DEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, cujas regras estão dispostas em Edital Retificado com nova data da sessão pública de disputa.

Serra, 23 de agosto de 2024.

ANDREIA APARECIDA LOURENÇONI DEGASPERI

Agente de Contratação/Pregoeiro.

Portaria nº 196, de 04 de março de 2024 / Lei Municipal nº 5.931/2024